

Informativo comentado: Informativo 835-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

- *É lícita a concessão de autorização sanitária para o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial por pessoas jurídicas?*

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

- *Súmula 674-STJ.*

SERVIDORES PÚBLICOS

- *Teses sobre progressão funcional de servidores do INSS.*

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

- *Nas ações de danos morais por mau cheiro de esgoto, os juros de mora são contados da citação, exceto se comprovada mora anterior da prestadora do serviço.*

DIREITO CIVIL

MARCO CIVIL DA INTERNET

- *É possível que ordem judicial brasileira determine a remoção global de conteúdo ilícito em plataforma digital, sem que isso configure violação à soberania estrangeira.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- *Súmula 675 do STJ.*

PRÁTICAS COMERCIAIS

- *O reconhecimento da abusividade em contrato de compra de dívida deve limitar-se à redução das obrigações excessivas impostas ao consumidor, com o objetivo de restabelecer sua situação econômica anterior ao contrato oneroso.*

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ADOÇÃO

- *A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMETÊNCIA

- *Cancelamento da Súmula 222 do STJ.*

MANDADO DE SEGURANÇA

- *Não podem ser fixados honorários advocatícios em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, mesmo que existam efeitos patrimoniais a serem executados nos próprios autos.*

PROCESSO COLETIVO

- *A responsabilidade civil e a tutela inibitória podem ser impostas em decorrência dos danos notórios e inequívocos causados pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias.*
- *A simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada.*

DIREITO PENAL

LEI DE DROGAS

- *Se a arma for usada para proteger o tráfico de drogas, ela apenas aumenta a pena do tráfico (não será crime autônomo); se a arma era usada também para outras finalidades, o réu responde por dois crimes: tráfico e posse/porte ilegal de arma de fogo.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TRIBUNAL DO JÚRI

- *Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.*

RECURSOS > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- *A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CONVENÇÃO DE HAIA

- *A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita da criança envolvida.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

AGÊNCIAS REGULADORAS

É lícita a concessão de autorização sanitária para o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial por pessoas jurídicas?

ODS 3 E 16

I - Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (*Hemp*), variedade da *Cannabis* com teor de *Tetrahidrocannabinol* (THC) inferior a 0,3%, porquanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;

II - De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da *Cannabis*, inclusive o cânhamo industrial (*Hemp*), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;

III - À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da *Cannabis*, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n.

344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - *Hemp*), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;

(IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (*Hemp*) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão;

V - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio *indoor* ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.024.250-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/11/2024 (IAC 16) (Info 835).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

A DNA Soluções em Biotecnologia, empresa atuante no setor agrícola, tinha como objetivo cultivar sementes de cânhamo industrial (*Hemp*), uma variedade da planta do gênero *Cannabis*, com concentração de Tetrahidrocannabinol (THC) inferior a 0,3%.

A iniciativa visava a comercialização de diferentes partes da planta – como fibras, folhas e sementes – tanto *in natura* quanto processadas (como na forma de óleo), atendendo ao mercado nacional e internacional.

O propósito abrangia diversas áreas comerciais, incluindo aplicações medicinais, têxteis, fitoterápicas, suplementos alimentares, além de ingredientes para a indústria alimentícia, entre outros.

Em suma, a empresa buscava explorar amplamente o potencial industrial e comercial do cânhamo.

Para viabilizar os seus objetivos, a DNA ajuizou uma ação contra União e a ANVISA, buscando autorização para realizar o cultivo da planta a liberação de comercialização de seus subprodutos.

O pedido, no entanto, foi julgado improcedente pelo Juízo da 3^a Vara Federal de Curitiba, que entendeu que “uma ampla autorização para exploração industrial da *Cannabis sativa*, como pretende a autora, é matéria de natureza eminentemente política, que fica, portanto, na dependência de deliberações dos Poderes Legislativo e Executivo”.

O Tribunal Regional Federal da 4^a Região também discordou dos pedidos da empresa autora, conforme julgamento abaixo ementado:

“A ampla autorização para importação de sementes, plantio, comercialização e exploração industrial da *Cannabis sativa*, ainda que somente uma de suas espécies e para fins exclusivamente industriais e farmacêuticos, é matéria de natureza eminentemente política, que depende de deliberações dos Poderes Legislativo e Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário intervir nessa seara, para atender ao interesse de uma ou outra empresa.”

A DNA, ainda irresignada, interpôs recurso especial.

Dentre os seus principais argumentos, alegou que:

A. nem todas as variedades de plantas do gênero *Cannabis* contêm concentração capaz de gerar efeitos psicoativos;

- B.** o cânhamo industrial (Hemp), especialmente, possibilita o desenvolvimento de variedades de Cannabis com concentração de THC inferior a 0,3%, percentual incapaz de gerar dependência ou de produzir “maconha”, mas que ainda possibilita a extração do Canabidiol (CBD);
- C.** existe regulamentação da ANVISA acerca da importação de extrato de Canabidiol, por pessoas jurídicas, que pretendem fabricar e comercializar produtos derivados de Cannabis para fins medicinais, no entanto, tais mercadorias são vendidas em território nacional sob valores elevados em decorrência das exigências necessárias à importação dos insumos e
- D.** há omissão constitucional do Estado brasileiro no cumprimento do art. 196 da Constituição da República, relativamente ao acesso medicinal da Cannabis, omissão essa que se manifesta na ausência de regulamentação da previsão legal (art. 2º da Lei Antidrogas) que atribui à União a competência para autorizar o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas.

O STJ afetou o recurso como incidente de assunção de competência (IAC) e fixou cinco teses. Vamos entender com calma.

Delimitação da controvérsia

O presente IAC tratou apenas do emprego da substância para fins medicinais e farmacêuticos. Não se tratou aqui de outros usos, como, por exemplo, para fins recreativos.

Diferença entre o THC e o CBD

O cânhamo industrial (Hemp) é uma variedade específica da Cannabis sativa cultivada para fins não recreativos, como produção de fibras, sementes e óleo. Sua principal característica é conter menos de 0,3% de THC, limite estabelecido internacionalmente para distingui-lo da Cannabis psicotrópica.

Embora tenha baixa concentração de THC, o cânhamo pode apresentar altos níveis de CBD, o que o torna útil para aplicações medicinais e farmacológicas.

Cânhamo e maconha (marijuana) são variedades genéticas distintas da Cannabis sativa.

A maconha possui, em média, 10% de THC, podendo chegar a 30% ou mais, dependendo das técnicas de cultivo empregadas. Por isso, é considerada uma droga psicotrópica.

Pesquisas científicas demonstram que as diferenças entre cânhamo e maconha vão além da produção de THC, havendo distinções substanciais em seus genomas.

Os teores de THC e CBD são os principais marcadores que determinam os efeitos psicoativos e medicinais das diferentes variedades, evidenciando as distinções bioquímicas e genéticas entre elas e demonstrando a complexidade da planta do gênero Cannabis.

O objeto da ação trata especificamente do cânhamo industrial que, por não ter potencial psicotrópico, é adequado para diversas finalidades, desde tratamentos médicos até o uso farmacológico e industrial de seus derivados.

Aplicações medicinais e farmacêuticas

Diversos estudos científicos demonstram o potencial terapêutico e a eficácia dos derivados da Cannabis no tratamento de várias doenças e transtornos.

Regramento internacional: Convenções sobre a matéria das quais o Brasil é signatário

O Brasil é signatário de três importantes convenções internacionais sobre o tema:

1) Convenção Única sobre Entorpecentes (1961) - Decreto n. 54.216/1964:

Permite o cultivo de Cannabis para fins medicinais e científicos, sob supervisão estatal.

Exclui de sua regulamentação o cultivo destinado a fins industriais (fibra e semente) ou hortícolas.

Reconhece a importância do uso médico de entorpecentes para alívio da dor e sofrimento.

2) Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (1971) - Decreto n. 79.388/1977:

Controla o THC como substância psicotrópica.

Permite importação e comercialização de derivados com THC, desde que fiscalizados e autorizados pelas autoridades competentes.

3) Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes (1988) - Decreto n. 154/1991:

Foca na repressão ao narcotráfico e cultivo ilegal.

Não trata do manejo lícito do cânhamo para fins médicos e farmacológicos.

Determina que as medidas respeitem direitos humanos e usos tradicionais lícitos.

A ONU tem se manifestado favoravelmente à reforma de restrições normativas domésticas para exploração industrial da Cannabis. O organismo entende que o cultivo de Cannabis sativa não-intoxicante deveria ser permitido em todos os países, sob rigoroso controle governamental.

Legislação infraconstitucional

A legislação brasileira sobre o tema inclui:

- Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e Decreto nº 5.912/2006;
- Lei nº 9.782/1999 (competências da ANVISA);
- Lei nº 10.711/2003 (competências do Ministério da Agricultura e Pecuária).

Alcance normativo da Lei de Drogas

A Lei nº 11.343/2006 define como drogas as substâncias capazes de causar dependência, conforme definição da autoridade sanitária. Atualmente, a ANVISA classifica a Cannabis como proscrita devido à presença de THC, independentemente do percentual.

Contudo, os efeitos psicoativos do THC só ocorrem a partir de 1%, enquanto o cânhamo industrial contém menos de 0,3%. Portanto, a proibição indistinta da planta por norma regulamentar destoa da finalidade da lei, que visa prevenir o uso e comércio de substâncias que provoquem dependência.

Disciplina legal da competência regulatória

O Ministério da Agricultura e Pecuária tem competência para:

- Analisar e certificar importação de sementes;
- Realizar avaliação de riscos fitossanitários;
- Fiscalizar manejo e utilização de sementes.

Em audiência pública, representantes do Ministério afirmaram que:

- É possível importar sementes de Cannabis sativa sob medidas fitossanitárias;
- O Brasil tem capacidade técnica para produzir essas sementes;
- É necessário estudo fitossanitário prévio, ainda em curso.

Normas infralegais regulatórias

A ANVISA é responsável por definir as substâncias sujeitas a controle especial. Atualmente:

- Cannabis sativa está na Lista "E" (plantas proscritas);
- THC está na Lista "F2" (substâncias proscritas);
- Canabidiol está na Lista "C1" (controle especial).

A agência tem atualizado sua regulamentação desde 2015:

RDCs 3 e 17/2015: autorizam importação de Canabidiol

RDC 156/2017: reconhece natureza medicinal da Cannabis

RDC 327/2019: regula produtos industrializados de Cannabis

RDCs 659 e 660/2022: disciplinam importação para diversos fins

A agenda regulatória 2024-2025 prevê revisão da Portaria SVS/MS n. 344/1998 para atualização conforme necessidades do mercado e sociedade.

A inexistência regulatória em relação ao plantio e cultivo do cânhamo (Hemp) ofende o direito à saúde:

Apesar dos recentes avanços na regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil, impulsionados por descobertas científicas e demandas sociais e judiciais, ainda não existe norma regulamentar para o cultivo e comercialização da planta em território nacional. Esta lacuna representa uma restrição indevida ao direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal e considerado dever do Estado (arts. 6º e 196).

A ausência de regulamentação gera consequências negativas:

- Prejudica pacientes que necessitam de medicamentos à base de Cannabis mas não podem arcar com seu alto custo, elevado principalmente pela necessidade de importação dos insumos;
- Onera o sistema público de saúde nas localidades onde há distribuição gratuita desses medicamentos;
- Impede o desenvolvimento de um setor que poderia oferecer tratamentos mais acessíveis, gerar empregos e fomentar pesquisas científicas.

Todos esses aspectos evidenciam uma falha do Estado em garantir plenamente o direito social à saúde.

Teses jurídicas no IAC 16

Com base em todo esse arcabouço argumentativo, a Primeira Seção, por unanimidade, seguindo voto da Ministra Regina Helena Costa, decidiu aprovar as seguintes teses jurídicas no âmbito do IAC 16:

I - Nos termos dos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), não pode ser considerado proscrito o cânhamo industrial (*Hemp*), variedade da *Cannabis* com teor de *Tetrahidrocannabinol* (THC) inferior a 0,3%, por quanto inapto à produção de drogas, assim entendidas substâncias psicotrópicas capazes de causar dependência;

II - De acordo com a Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto n. 54.216/1964) e a Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), compete ao Estado brasileiro estabelecer a política pública atinente ao manejo e ao controle de todas as variedades da *Cannabis*, inclusive o cânhamo industrial (*Hemp*), não havendo, atualmente, previsão legal e regulamentar que autorize seu emprego para fins industriais distintos dos medicinais e/ou farmacêuticos, circunstância que impede a atuação do Poder Judiciário;

III - À vista da disciplina normativa para os usos médicos e/ou farmacêuticos da *Cannabis*, as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Portaria SVS/MS n. 344/1998 e RDC n. 327/2019) proibindo a importação de sementes e o manejo doméstico da planta devem ser interpretadas de acordo com as disposições da Lei n. 11.343/2006, não alcançando, em consequência, a variedade descrita no item I (cânhamo industrial - *Hemp*), cujo teor de THC é inferior a 0,3%;

(IV) É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (*Hemp*) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão;

V - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio *indoor* ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.024.250-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/11/2024 (IAC 16) (Info 835).

Solução dada ao caso concreto

Com base nas teses acima firmadas, deu-se parcial provimento ao recurso da DNA para “autorizar a Recorrente a importar sementes, plantar, cultivar e comercializar cânhamo industrial (Hemp), variedade de Cannabis com teor de Tetrahidrocannabinol (THC) inferior a 0,3%, para fins exclusivamente medicinais e industriais farmacêuticos, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela UNIÃO, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão”.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
Súmula 674-STJ

ODS 16

Súmula 674-STJ: A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024 (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, servidor público estadual ocupante do cargo de Analista Administrativo, foi demitido após processo administrativo disciplinar por ter supostamente facilitado o acesso indevido a informações sigilosas de um processo licitatório a uma empresa participante da licitação.

Após sua demissão, João impetrhou mandado de segurança alegando, entre outros pontos, que o ato de demissão assinado pelo Governador do Estado seria nulo por falta de fundamentação.

Segundo João, o Governador apenas fez referência a um parecer anterior da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Estado, sem apresentar fundamentação própria e detalhada para a decisão de demissão.

O impetrante alegou que a prática de fundamentação por referência (*per relationem*) não é suficiente para atender aos requisitos de motivação exigidos pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, que prevê que toda decisão administrativa deve ser devidamente fundamentada:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Obs: apesar de o art. 93, IX, da CF/88 mencionar apenas decisões do Poder Judiciário, ele é invocado como argumento no sentido de que todas as decisões administrativas devem ser motivadas.

A decisão do Governador foi nula? É proibida a fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares?

NÃO.

O que é fundamentação *per relationem*?

Trata-se de uma forma de motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

É chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação per relationem ou aliunde. Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.

A decisão que se utiliza de fundamentação per relationem é válida?

SIM. O entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de que a utilização da fundamentação *per relationem*, seja para fim de reafirmar a fundamentação de decisões anteriores, seja para incorporar à nova decisão os termos de manifestação ministerial anterior, não implica vício de fundamentação.

Nesse sentido:

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é plenamente adequada a utilização de motivação aliunde ou per relationem em sede de processo administrativo disciplinar.

STJ. 1ª Seção. MS 22.135/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 25/9/2024.

Não é desprovida de motivação a decisão que, em sede de processo administrativo disciplinar, adota o parecer da Consultoria Jurídica do órgão.

Hipótese em que não há nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade coatora que, adotando o parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, não conheceu do recurso hierárquico interposto pelo impetrante, já que manifestamente incabível.

STJ. 1ª Seção. AgInt no MS 29.550/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19/12/2023.

Veja como o tema já foi cobrado em prova:

(2023 - CEBRASPE - JUIZ TJDFT) - A jurisprudência vedava a chamada fundamentação per relationem, ainda que a decisão faça referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo as partes delas que julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar (Errado)

Aliás, há previsão expressa na Lei 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo), em seu § 1º do art. 50, permitindo o uso da fundamentação *per relationem*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
(...)

Nesse sentido:

A motivação mediante “declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres” (motivação *per relationem*) encontra expresso amparo no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, cujo diploma disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Portanto, ao invocar, como razões de decidir, os fundamentos de fato e de direito constantes de anteriores pareceres lançados nos autos do processo disciplinar, não agiu a Autoridade administrativa com ilegalidade ou abuso de poder, porque a tanto expressamente autorizada pela Lei do Processo Administrativo Federal.

STJ. 1ª Seção. MS 22.149/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 11/5/2022.

Em suma:

Súmula 674-STJ: A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024 (Info 835).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Nas ações de danos morais por mau cheiro de esgoto, os juros de mora são contados da citação, exceto se comprovada mora anterior da prestadora do serviço

ODS 6 E 16

No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.090.538-PR e Resp 2.094.611-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.221) (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Em uma pequena cidade do Paraná, João reside com sua família ao lado de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) gerida pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar).

Desde a instalação da estação, a vizinhança começou a perceber um odor forte e desagradável, especialmente em dias de vento ou chuva.

O mau cheiro causa desconforto diário e prejudica a qualidade de vida dos moradores do local.

Diante desse cenário, João ajuizou ação de indenização por danos morais contra a Sanepar. Na petição inicial, ele alega que o odor intenso interfere no seu bem-estar e de sua família, citando inclusive episódios de desconforto físico, como dores de cabeça e náuseas.

O juiz julgou o pedido procedente condenando a Sanepar a pagar R\$ 2.000,00 de indenização por danos morais.

O magistrado determina que os juros de mora sobre o valor indenizatório devem contar a partir da citação da Sanepar no processo.

A sentença é mantida pelo Tribunal de Justiça.

João interpõe recurso especial questionando um único ponto: o termo inicial dos juros de mora. Para ele, os juros de mora deveriam ser calculados desde o início da operação da Estação de Tratamento de Esgoto, quando o odor começou a afetar os moradores.

O STJ deu provimento ao recurso de João?

NÃO.

O STJ tradicionalmente define os efeitos da mora, como o termo inicial dos juros moratórios, com base na categorização clássica da responsabilidade civil, diferenciando a responsabilidade contratual da extracontratual.

Mora em casos de responsabilidade contratual

Quando a responsabilidade é contratual, ou seja, deriva de uma obrigação assumida entre as partes, a mora ocorre:

- 1) com a citação válida do demandado;
- 2) com algum ato extrajudicial anterior, como notificação ou interpelação.

Essas duas hipóteses são chamadas de mora *ex persona* ou pendente, prevista no art. 397, parágrafo único, do CC, e art. 240 do CPC:

Código Civil

Art. 397. (...)

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

CPC

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

3) Se a obrigação é positiva, líquida e possui prazo definido, a mora se configura automaticamente com o inadimplemento, sem necessidade de notificação prévia (art. 397, caput, do CC, e art. 240, parte final, do CPC):

Código Civil

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

(...)

CPC

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Trata-se da chamada mora *ex re* ou automática.

Mora em casos de responsabilidade extracontratual

Nos casos de responsabilidade extracontratual (ou aquiliana), a ilicitude é absoluta.

Nesse contexto, considera-se que a mora ocorre na data do ato danoso, conforme o art. 398 do CC:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Trata-se da chamada mora irregular ou presumida.

Esse entendimento está consolidado na Súmula 54 do STJ, promulgada em 24/9/1992, que estabelece: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Dificuldades práticas e novas perspectivas

Embora a Súmula 54 traga uma regra clara para os casos de responsabilidade extracontratual, nem sempre é simples enquadrar a situação jurídica como contratual ou extracontratual. Isso ocorre porque o enunciado não especifica os critérios distintivos dessas duas categorias.

Vale ressaltar, ainda, que, atualmente, o Direito Civil está evoluindo para superar essa divisão entre responsabilidade contratual e extracontratual. O mais importante é garantir a reparação integral dos danos, independentemente se o dever jurídico violado era contratual ou legal (cf. TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 35-40).

O Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, não faz essa distinção, adotando conceitos modernos de responsabilidade objetiva e solidária (arts. 12 a 25), exceto para profissionais liberais, cuja

responsabilidade é subjetiva e exige comprovação de culpa (art. 14, § 4º). Além disso, o CDC não contém disposições específicas sobre constituição em mora.

Violações contratuais e mora

Com a evolução do Direito Civil, admite-se que o inadimplemento contratual possa se configurar antes mesmo da citação válida. Isso ocorre, por exemplo, em casos de violação positiva do contrato, em que a execução é imperfeita ou defeituosa. O responsável pela mora pode ser aquele que não cumpre a obrigação no tempo, forma ou local previstos, ou que viola deveres anexos do contrato, conforme os arts. 394 e 422 do CC.

Um exemplo seria o colapso da estação de tratamento de esgoto, inviabilizando a prestação de serviços contratados. Nesse caso, os juros moratórios começariam a contar do momento em que o serviço se tornou impossível de ser cumprido (mora irregular ou presumida).

Incerteza do momento e aplicação da regra geral

Nos casos de responsabilidade extracontratual, a regra geral é que a mora se configura a partir do evento danoso. Contudo, se houver dúvida quanto ao marco inicial da mora, aplica-se a regra da mora *ex persona*, exigindo que o devedor seja formalmente constituído em mora, seja por meio extrajudicial, seja judicial. No caso concreto de João, há incerteza sobre o momento em que o mau cheiro começou, ou seja, quando a mora foi configurada. Por isso, deve prevalecer a regra geral: os juros moratórios contarão a partir da citação válida, conforme o art. 240 do CPC e art. 405 do CC:

CPC

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Código Civil

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Em suma:

No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.090.538-PR e 2.094.611-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1221) (Info 835).

SERVIDORES PÚBLICOS**Teses sobre progressão funcional de servidores do INSS****Baixa relevância para a maioria dos concursos**

ODS 16

- i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis n. 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;
- ii) É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);

iii) São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei n. 13.324/2016.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.956.378-SP, REsp 1.956.379-SP e REsp 1.957.603-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1129) (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é técnico do Seguro Social do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ele ingressou nesse cargo em 23/02/2004 por meio de concurso público.

À época do ingresso, as progressões funcionais na carreira eram regulamentadas pelo art. 6º da Lei nº 5.645/70 e pelos arts. 2º, 5º e 7º do Decreto 84.669/80, que previam, entre outras disposições, os seguintes requisitos:

- O interstício para a progressão funcional ocorre, em regra, a cada 12 (doze) meses. Obs: o interstício para progressão funcional é o período mínimo de tempo que um servidor público precisa permanecer em determinado nível ou padrão da carreira antes de poder avançar para o próximo nível/padrão.
- Nos casos de progressão funcional, o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (e não da data de ingresso do servidor no serviço público).

Em 2004, foi editada a Lei nº 10.855/2004, que manteve o interstício em 12 meses. No entanto, em julho de 2007, entrou em vigor a Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei 10.855/2004 e passou a prever que o interstício seria de 18 meses (e não mais 12 meses como era anteriormente). Mencionada lei também incluiu outros requisitos para a progressão funcional, como a habilitação em avaliação de desempenho e participação em eventos de capacitação (esse último para promoção).

Porém, a nova lei introduziu os arts. 8º e 9º na Lei nº 10.855/2004, condicionando a implementação das novas regras à regulamentação pelo Poder Executivo:

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Entretanto, o decreto regulamentador mencionado não foi editado até a presente data. Apesar disso, mesmo sem regulamentação, o INSS implementou o novo interstício de 18 (dezoito) meses.

Em 2016, foi editada a Lei nº 13.324/2016, que alterou novamente o interstício para 12 meses e determinou o reposicionamento dos servidores na tabela de classes e padrões, conforme previsto no art. 39:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Ação proposta por João

João ingressou com ação judicial contestando a aplicação do interstício de 18 meses antes da regulamentação prevista nos arts. 8º e 9º da Lei 11.501/2007. Alegou que:

- 1) O interstício deveria ser de 12 meses, conforme a norma geral da Lei 5.645/70 e Decreto 84.669/80, até a edição do regulamento.
- 2) A contagem do interstício deveria ser feita com base na data de ingresso no serviço público, e não em datas fixas (janeiro e julho), por entender que essa regra seria incompatível com a lei.
- 3) Requereu o pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes de sua progressão funcional, considerando-se o interstício de 12 meses.

A discussão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com esses três argumentos dos servidores do INSS?
Em parte.

1) Interstício de 12 meses

O STJ definiu que o interstício aplicável para a progressão funcional e promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 meses, conforme previsto nas Leis n. 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016. Veja a tese fixada:

O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis n. 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.956.378-SP, REsp 1.956.379-SP e REsp 1.957.603-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1129) (Info 835).

Esse entendimento reforça o argumento de João (e dos demais servidores do INSS) de que o interstício deveria permanecer em 12 meses, especialmente em razão da ausência de regulamentação prevista nos arts. 8º e 9º da Lei n. 11.501/2007.

O INSS, ao implementar o interstício de 18 meses sem regulamentação, descumpriu o critério legal.

2) Contagem do interstício com base em datas fixas

O STJ reconheceu como legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de ingresso do servidor na carreira, ou seja, admite a contagem do interstício com base em datas fixas (janeiro e julho), como previsto no Decreto nº 84.669/1980. Veja a tese fixada:

É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.956.378-SP, REsp 1.956.379-SP e REsp 1.957.603-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1129) (Info 835).

Nesse ponto, o STJ não acolheu os argumentos dos servidores do INSS sobre a necessidade de contagem do interstício a partir da data de ingresso no serviço público. A regra de datas fixas foi considerada legítima.

3) Diferenças remuneratórias retroativas

O STJ estabeleceu que são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores, mas somente até 1º de janeiro de 2017, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.324/2016.

O art. 39 da Lei nº 13.324/2016 prevê o reposicionamento dos servidores na tabela de classes e padrões, com base no interstício de 12 meses, mas não gera efeitos financeiros retroativos antes de 2017.

Diferenças salariais relativas a progressões não concedidas corretamente, com base no interstício de 12 meses, são devidas até essa data.

Veja a tese fixada:

São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.324/2016.
STJ. 1ª Seção. REsp 1.956.378-SP, REsp 1.956.379-SP e REsp 1.957.603-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1129) (Info 835).

Assim, aplicando ao nosso exemplo hipotético, João terá direito às diferenças remuneratórias retroativas, porque o INSS aplicou indevidamente o interstício de 18 meses antes de 1º de janeiro de 2017 (em vez dos 12 meses). No entanto, os efeitos financeiros são limitados temporalmente pelo entendimento do STJ.

Em suma:

- i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis n. 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;
- ii) É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);
- iii) São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei n. 13.324/2016.
STJ. 1ª Seção. REsps 1.956.378-SP, 1.956.379-SP e 1.957.603-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1129) (Info 835).

DIREITO CIVIL

MARCO CIVIL DA INTERNET

É possível que ordem judicial brasileira determine a remoção global de conteúdo ilícito em plataforma digital, sem que isso configure violação à soberania estrangeira

ODS 16

Uma ordem judicial brasileira de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator segundo o direito brasileiro, pode ter alcance transfronteiriço quando demonstrada a ampla acessibilidade e impacto global do conteúdo, não configurando ofensa à soberania estrangeira.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) consolida a aplicação do direito brasileiro sobre provedores que atuam no território nacional, mesmo que os dados sejam armazenados no exterior, e prevê a extensão da jurisdição brasileira a atos realizados em plataformas globais.

A liberdade de expressão, ainda que protegida, comporta limitações legítimas quando em conflito com o direito à honra e à reputação, desde que tais limitações sejam proporcionais, previstas em lei, revisadas judicialmente e não discriminatórias. Esse entendimento está alinhado a diretrizes internacionais que visam concentrar a responsabilização civil em um único foro para evitar penalizações múltiplas.

Caso adaptado: foi publicado um vídeo no Youtube intitulado “Ratos encontrados em alimentos na empresa BETA” (empresa alimentícia). A Beta ajuizou ação pedindo a remoção do vídeo comprovando que seu conteúdo era falso. O Tribunal de Justiça determinou a remoção global do vídeo da plataforma, ou seja, que ele não pudesse ser visualizado em nenhum lugar do mundo. O Google recorreu, alegando que a remoção global ultrapassava a jurisdição brasileira, mas o STJ manteve a decisão.

Em suma: inexiste ofensa à soberania estrangeira a efetivação de forma global de uma ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator segundo o direito brasileiro.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.147.711-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 12/11/2024 (Info 835).

O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:

BETA (nome fictício) é uma empresa de produtos alimentícios.

Foi publicado um vídeo no YouTube intitulado “Ratos encontrados em alimentos na empresa BETA”.

O material mostrava supostos funcionários da empresa diante de uma infestação de ratos entre sacos de produtos.

A BETA alegou que o conteúdo não correspondia à realidade e enviou um e-mail ao Google Brasil Internet Ltda., solicitando a exclusão imediata do vídeo.

O Google respondeu negando o pedido de remoção.

Diante disso, a BETA ingressou com uma ação de obrigação de fazer, requerendo que o Google removesse o vídeo do YouTube em todo o mundo e fornecesse informações sobre o autor da postagem.

Em primeira instância, o juízo julgou os pedidos parcialmente procedentes e determinou:

- que o Google tornasse o vídeo indisponível no Brasil; e
- fornecesse os dados necessários para identificar o autor do conteúdo.

Em apelação, o Tribunal de Justiça ampliou a sentença, ordenando a remoção global do vídeo.

Recurso especial

O Google interpôs recurso especial argumentando que a ampliação da remoção para o âmbito global violava os limites territoriais da jurisdição brasileira.

Alegou que a competência do Judiciário brasileiro se restringe ao território nacional, sendo incompatível a imposição de efeitos extraterritoriais para remoção de conteúdo.

Defendeu que decisões sobre a acessibilidade de conteúdos em outros países devem ser analisadas pelos sistemas judiciais locais, considerando os padrões próprios de liberdade de expressão e legislação de cada país.

Também sustentou que a determinação de remoção global configura censura internacional, extrapolando a competência do Judiciário brasileiro e desconsiderando que o material, em outras jurisdições, pode ser considerado aceitável conforme os limites impostos pela jurisprudência local.

O STJ concordou com os argumentos do Google?

NÃO.

Decisões judiciais ao redor do mundo têm demonstrado uma tendência de determinar a remoção global de conteúdos ilegais da internet, indo além dos limites territoriais tradicionais.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quando menciona ofensa à soberania, refere-se à proteção da soberania nacional brasileira em relação a decisões estrangeiras, e não o contrário. Vale destacar que a jurisdição criminal brasileira já considerava legítimo o fornecimento de dados armazenados em outros países.

Mesmo antes do Marco Civil da Internet, as decisões judiciais brasileiras já produziam efeitos extraterritoriais sobre conteúdos na internet, visando garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) consolidou uma evolução nos conceitos tradicionais de jurisdição, território e fronteiras nas normas processuais brasileiras.

O art. 11 do MCI estabeleceu a jurisdição brasileira com caráter transfronteiriço e sem limitação geográfica sobre provedores de aplicações, bastando que os dados sejam coletados no território nacional para que se aplique o direito brasileiro.

O legislador deixou claro que o objetivo era evitar que provedores com atuação no Brasil, mas que mantêm dados fora do território nacional, escapassem de cumprir determinações administrativas e judiciais para disponibilização ou remoção de conteúdo.

Veja a redação do dispositivo:

Lei nº 12.965/2014

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Ou seja, ocorrendo a coleta de dados no território nacional, aplica-se o direito brasileiro - mesmo que o armazenamento, a guarda ou o tratamento seja feito por provedor sediado no exterior, mas que possua representação comercial no Brasil ou oferte serviços a usuários brasileiros.

No caso analisado, uma empresa brasileira do setor alimentício foi vítima de difamação por meio de vídeo falso no YouTube, que mostrava supostos ratos em suas instalações. A ordem de remoção apenas no Brasil mostrou-se insuficiente, pois o conteúdo continuava acessível em outros países.

É infundado alegar que o Judiciário brasileiro não pode limitar o acesso de internautas estrangeiros a conteúdos considerados ilegais pelo direito brasileiro. O próprio provedor da plataforma possui política institucional global para, “voluntariamente”, cumprir certas decisões judiciais, mesmo quando não são diretamente dirigidas a ele, em respeito à autoridade dos tribunais na determinação da ilegalidade de conteúdos. Essa política aumenta a probabilidade de remoção de links considerados falsos por tribunais, mesmo em jurisdições diferentes da decisão original.

A ordem de remoção global do conteúdo infrator atende a um interesse brasileiro e está fundamentada em normas nacionais. Sua efetivação transfronteiriça é um efeito natural do caráter global da internet, definida no art. 5º, I, do MCI como um “sistema estruturado em escala mundial”.

No direito internacional, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Pode ser legitimamente limitada em casos de conflito com o direito à proteção da honra, desde que:

- Haja previsão legal de ilicitude de atos difamatórios e revisão judicial independente;
- A finalidade seja proteger a reputação ou honra de terceiros;
- A limitação seja proporcional à decisão;
- Não haja discriminação baseada em características pessoais, como a nacionalidade das partes.
- A remoção de conteúdo difamatório com efeitos globais está de acordo com a diretriz internacional da ONU que recomenda a concentração da responsabilização civil em um único foro como boa prática para evitar penalizações múltiplas pela mesma publicação em diferentes jurisdições. Uma plataforma, uma ação judicial.

Em suma:

Inexiste ofensa à soberania estrangeira a efetivação de forma global de uma ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator segundo o direito brasileiro.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.147.711-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/11/2024 (Info 835).

DOD PLUS – JULGADO CORRELATO

Pessoa residente no Brasil foi ameaçada por e-mail enviado de conta hospedada no exterior; Justiça brasileira é competente para determinar que a empresa responsável pela conta identifique o titular do e-mail

Caso concreto: Luís recebeu ameaças por mensagens eletrônicas enviadas por meio da conta de e-mail xxxx@outlook.com. Diante disso, Luís ajuizou ação contra a Microsoft (proprietária do outlook) pedindo

que ela fosse condenada a fornecer as informações necessárias (IP, data e horário de acesso) para a identificação do usuário da conta responsável pelas ameaças.

A Microsoft alegou que a Justiça Brasileira não teria competência para apreciar a causa e para determinar o fornecimento dos dados. Isso porque o provedor de conexão se encontra localizado fora do Brasil, o endereço eletrônico foi acessado no exterior e as ameaças foram escritas em inglês.

O STJ não concordou com a alegação de incompetência.

Em caso de ofensa ao direito brasileiro em aplicação hospedada no estrangeiro (ex: uma ofensa veiculada contra residente no Brasil feita no Facebook por um estrangeiro), é possível sim a determinação judicial, por autoridade brasileira, de que tal conteúdo seja retirado da internet e que os dados do autor da ofensa sejam apresentados à vítima. Não fosse assim, bastaria a qualquer pessoa armazenar informações lesivas em países longínquos para não responder por seus atos danosos.

Com base no art. 11 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), tem-se a aplicação da lei brasileira sempre que qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet ocorra em território nacional, mesmo que apenas um dos dispositivos da comunicação esteja no Brasil e mesmo que as atividades sejam feitas por empresa com sede no estrangeiro.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.745.657-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/11/2020 (Info 683).

DIREITO DO CONSUMIDOR

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS **Súmula 675 do STJ**

ODS 16

Súmula 675-STJ: É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024 (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina pediu o cancelamento de sua linha telefônica.

Ocorre que, mesmo após esperar por mais de 30 dias, não teve seu pedido atendido.

Inconformada, a consumidora procurou o PROCON para registrar uma reclamação.

Na audiência de conciliação realizada no PROCON, o preposto da companhia assumiu o compromisso de efetuar o cancelamento no prazo de 10 dias. No entanto, mesmo após esse compromisso firmado, a empresa não realizou a instalação dentro do prazo estabelecido.

Diante do descumprimento, o PROCON aplicou uma multa administrativa à companhia telefônica.

A empresa, insatisfeita, ajuizou ação pedindo a anulação da multa sob o argumento e que o PROCON não teria competência para aplicar multas para empresas de telefonia, pois essa atribuição seria exclusiva da ANATEL, que é a agência reguladora do setor.

Esse argumento da empresa de telefonia é aceito pelo STJ?

NÃO.

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC)

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) criou um microssistema normativo que abrange normas gerais e abstratas, incorporando preceitos de diversas áreas do direito: civil, administrativo, processual e penal.

A proteção ao consumidor é organizada no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que reúne órgãos públicos e entidades privadas responsáveis, de forma direta ou indireta, pela defesa dos consumidores.

Os Procons são órgãos estaduais e municipais de proteção ao consumidor, criados pelas legislações locais.

Suas funções incluem:

- Fiscalizar condutas infratativas;
- Aplicar penalidades administrativas;
- Orientar consumidores sobre seus direitos;
- Planejar e executar políticas de defesa do consumidor em suas áreas de atuação.

Poder de Polícia Administrativa

O exercício do poder de polícia administrativa é compartilhado entre órgãos das diferentes esferas federativas. Quem infringe as normas de consumo está sujeito às sanções previstas no art. 56 do CDC, regulamentadas pelo Decreto nº 2.181/97.

As sanções podem incluir:

- Multa;
- Apreensão de produtos;
- Cassação de registro de produtos;
- Suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
- Suspensão temporária de atividades;
- Interdição parcial ou total de estabelecimentos, obras ou atividades;
- Imposição de contrapropaganda.

Conforme o § 1º do art. 18 do Decreto nº 2.181/97, pode ser penalizado quem, por ação ou omissão, der causa à infração, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Atuação do Procon e das agências reguladoras

O Procon tem legitimidade para aplicar sanções administrativas quando condutas no mercado de consumo violam os interesses dos consumidores, exercendo o poder de polícia conferido no âmbito do SNDC.

A atuação do Procon, porém, não substitui nem se confunde com as atividades regulatórias setoriais realizadas por agências reguladoras. Estas têm objetivos mais amplos, como:

- Garantir a continuidade e universalização dos serviços públicos;
- Preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão;
- Assegurar a modicidade tarifária.

O § 2º do art. 18 do Decreto nº 2.181/97 reforça essa compreensão:

Art. 18 (...)

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

Vale ressaltar que determinadas sanções, como a revogação de concessão ou a intervenção administrativa, precisam de confirmação do órgão normativo ou regulador da atividade, não podendo ser aplicadas unicamente pelos órgãos de defesa do consumidor. É o que prevê o § 3º do art. 18 do Decreto nº 2.181/97:

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar,

antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
 - II - apreensão do produto;
 - III - inutilização do produto;
 - IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
 - V - proibição de fabricação do produto;
 - VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;
 - VII - suspensão temporária de atividade;
 - VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
 - IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
 - X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
 - XI - intervenção administrativa;
 - XII - imposição de contrapropaganda.
- (...)

§ 3º As penalidades previstas nos incisos III a XI deste artigo sujeitam-se a posterior confirmação pelo órgão normativo ou regulador da atividade, nos limites de sua competência.

Assim, enquanto a ANATEL regula o setor de telecomunicações no tocante a aspectos técnicos e operacionais (Lei 9.472/1997 - Lei Geral de Telecomunicações), o PROCON tem legitimidade para fiscalizar e punir violações de direitos do consumidor (Lei nº 8.078/1990). Essa divisão de atribuições permite a atuação respectiva de cada órgão administrativo, como a ANATEL e o PROCON, atuando em suas respectivas áreas:

O entendimento do Tribunal recorrido, no sentido de que o Procon tem poder de polícia para impor multas decorrentes de transgressão às regras ditadas pela Lei n. 8.078/90, está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois sempre que condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente os consumidores, é legítima a atuação do Procon para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, decorrentes do poder de polícia que lhe é conferido. Acresça-se, para melhor esclarecimento, que a atuação do Procon não inviabiliza, nem exclui, a atuação da Agência reguladora, pois esta procura resguardar em sentido amplo a regular execução do serviço público prestado.

STJ. 2ª Turma. REsp n. 1.178.786/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12/2010.

A atuação do PROCON não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária.

STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp n. 1.112.893/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 2/10/2014.

O ato administrativo de aplicação de penalidade pelo PROCON à instituição financeira por infração às normas que protegem o Direito do Consumidor não se encontra eivado de ilegalidade porquanto incorrente a usurpação de competência do BACEN, autarquia que possui competência privativa para fiscalizar e punir as instituições bancárias quando agirem em descompasso com a Lei n.º 4.565/64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias.

Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi dos dispositivos questionados porquanto inviabilizaria o acesso do consumidor-correntista à satisfação dos seus direitos haja vista que inexiste no ordenamento jurídico pátrio a descentralização nos Estados das atividades desempenhadas pelo BACEN. 8. Recurso especial desprovido.

STJ. 1ª Turma. REsp n. 1.122.368/AL, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/9/2009.

O exemplo não se restringe à ANATEL, pois existem outros órgãos que exercem poder de fiscalização em áreas diversas, mas que afetam os fornecedores (ex.: Anatel, Aneel, Anvisa, Banco Central - BACEN, ANS etc.).

Não há bis in idem neste caso fundamento?

O PROCON possui legitimidade para aplicar multas administrativas às companhias de seguro em face de infração praticada em relação de consumo de comercialização de título de capitalização e de que não há falar em bis in idem em virtude da inexistência da cumulação de competência para a aplicação da referida multa entre o órgão de proteção ao consumidor e a SUSEP.

STJ. 1ª Turma. RMS n. 24.921/BA, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 21/10/2008.

Veja como o assunto foi cobrado em concurso:

(Juiz Federal TRF5R 2015 Cespe correta) Por ter violado norma de proteção ao consumidor, a instituição financeira XYZ foi punida com penalidade de multa imposta pelo PROCON. Tal violação também configurou descumprimento a norma regulatória setorial, razão pela qual a empresa XYZ foi novamente punida com pena de multa, dessa vez pelo BCB. Em ambos os casos, foram observadas as normas processuais administrativas. A referida empresa ingressou com ação judicial em que questionou a legalidade das penalidades aplicadas. Com referência a essa situação hipotética, assinale a opção correta. Não houve ilegalidade na aplicação das duas multas pelo mesmo ato, tendo em vista que se verificou violação concomitante de norma do CDC e de norma regulatória do setor.

Em suma:

Súmula 675-STJ: É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024 (Info 835).

PRÁTICAS COMERCIAIS

O reconhecimento da abusividade em contrato de compra de dívida deve limitar-se à redução das obrigações excessivas impostas ao consumidor, com o objetivo de restabelecer sua situação econômica anterior ao contrato oneroso

ODS 16

O reconhecimento da abusividade em contrato de compra de dívida deve resultar apenas na redução das obrigações iníquas assumidas pelo consumidor de modo a reconduzi-lo à mesma situação econômica (e não jurídica) em que se encontrava antes do contrato excessivamente oneroso.

O reconhecimento da abusividade implica na redução das obrigações desproporcionais assumidas pelo consumidor, restabelecendo sua situação econômica original, sem restaurar contratos extintos, especialmente quando a instituição financeira envolvida na relação anterior não integra o processo.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.159.883-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/11/2024 (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João, um aposentado de 74 anos, havia contratado um empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal no valor total de R\$ 105.600,00, a ser pago em 96 parcelas mensais de R\$ 1.100,00, descontadas diretamente de sua aposentadoria.

Após pagar 41 parcelas, totalizando R\$ 45.100,00, João foi procurado por um representante da empresa ALFA, que lhe ofereceu uma proposta aparentemente vantajosa: a empresa compraria sua dívida junto à

Caixa, quitando o saldo devedor restante (55 parcelas = R\$ 60.500,00), e ainda lhe daria um “troco” em dinheiro.

João aceitou a proposta, mas em vez de receber um valor significativo de “troco”, como imaginava, recebeu apenas R\$ 147,45.

Além disso, o novo contrato com a ALFA estabelecia que ele teria que pagar novamente 96 parcelas de R\$ 1.100,00, ou seja, voltaria ao início como se nunca tivesse quitado as 41 parcelas anteriores.

Na prática, João:

- já havia pagado R\$ 45.100,00 à Caixa (41 parcelas);
- recebeu apenas R\$ 147,45 de “troco” da ALFA;
- teria que pagar R\$ 105.600,00 à ALFA (96 novas parcelas).

Sentindo-se lesado, João ajuizou ação contra a ALFA alegando a abusividade do contrato.

O STJ reconheceu a abusividade do contrato?

SIM.

O STJ reconheceu que o contrato firmado entre João e a ALFA era abusivo, pois a “vantagem” oferecida ao consumidor (o troco de R\$ 147,45) não justificava o aumento desproporcional do número de parcelas e o total da dívida. Entretanto, não foi possível restabelecer o contrato original com a CEF, uma vez que esta instituição não era parte do processo e o contrato original já havia sido extinto pela quitação realizada pela ALFA.

O que fazer diante disso? Qual a providência jurídica determinada?

O STJ decidiu:

- manter o contrato, mas reduzir o número de parcelas para 55 (que era o saldo devedor original);
- determinar que João devolva o “troco” de R\$ 147,45 corrigido;
- condenar a ALFA a pagar R\$ 15.000,00 de danos morais pela abusividade flagrante.

O ordenamento jurídico não invalida por completo atos que lhe sejam desconformes em qualquer extensão. A teoria dos negócios jurídicos, fundamentada no princípio da conservação dos negócios, estabelece que até mesmo regras cogentes buscam organizar e coordenar os atos necessários ao convívio social.

Assim, basta revisar o contrato com a ALFA para eliminar os encargos abusivos, sem que seja necessária sua extinção.

Essa solução é ainda mais adequada no caso concreto, pois os fatos também envolvem a CEF, que não participou do processo.

Não é viável processualmente retornar as partes ao status quo ante já que isso exigiria condenar a CEF à restituição dos valores recebidos da ALFA, o que não pode ser feito neste processo.

Além disso, não se pode restabelecer o contrato de empréstimo firmado com a CEF, porque a empresa pública não pode ser obrigada a reassumir uma relação jurídica já extinta, considerando que não foi parte neste processo.

Em suma:

O reconhecimento da abusividade em contrato de compra de dívida deve resultar apenas na redução das obrigações iníquas assumidas pelo consumidor de modo a reconduzi-lo à mesma situação econômica (e não jurídica) em que se encontrava antes do contrato excessivamente oneroso.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.159.883-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/11/2024 (Info 835).

O dano moral foi devido, mesmo sendo uma disputa contratual?

SIM. Em casos excepcionais de desproporcionalidade excessiva, admite-se a condenação por danos morais, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor.

ECA**ADOÇÃO**

A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla

Importante!!!

ODS 16

A gestante ou parturiente que manifesta interesse tem direito ao sigilo judicial sobre o nascimento e a entrega da criança para adoção, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, nos termos do § 9º do art. 19-A e art. 48 do ECA.

Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em união estável, é obrigada a revelar o nome do pai de seu filho.

O sigilo no procedimento de entrega voluntária, previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-A do ECA, protege a mulher de preconceitos, constrangimentos e cobranças, permitindo que o procedimento de entrega voluntária para adoção ocorra de forma humanizada, resguardando também os superiores interesses da criança.

O procedimento de entrega voluntária visa proteger a mãe e o bebê, prevenindo situações como aborto clandestino, adoção irregular e abandono, além de isentar a mãe de responsabilidade civil ou criminal pelo ato.

Nos termos da Resolução nº 458/2023 do CNJ, a gestante ou parturiente deve ser orientada sobre seu direito ao sigilo, inclusive em relação à família extensa e ao pai indicado, respeitando sua manifestação de vontade e esclarecendo o direito da criança ao conhecimento da origem biológica.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.086.404-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/9/2024 (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carla decidiu entregar seu filho recém-nascido para adoção de forma voluntária, optando pelo sigilo quanto ao nascimento e à identidade do pai, além de não informar à família biológica ou extensa sobre a entrega.

O juízo da Vara da Infância e da Juventude homologou a renúncia ao poder familiar materno e determinou o encaminhamento da criança para adoção por pretendentes regularmente cadastrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA), garantindo também o sigilo sobre a entrega voluntária.

O Ministério Pùblico interpôs agravo de instrumento, argumentando que, apesar da manifestação da genitora em manter o anonimato, o sigilo não deveria se estender à família extensa, pois a criança tem o direito de conhecer e conviver com ela.

Sustentou ainda que a criança não deveria ser encaminhada imediatamente para adoção, sendo necessário verificar se há algum membro da família extensa apto a assumir a guarda. Além disso, o MP alegou que o rápido encaminhamento para adoção poderia gerar um vínculo afetivo com a família substituta, e que a família biológica deveria ser previamente informada sobre a possibilidade de familiares aptos e idôneos pleitearem a guarda.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento do Ministério Pùblico, revogando a decisão que determinava a adoção imediata e o sigilo em relação à família extensa.

O TJ fundamentou sua decisão nos princípios da proteção integral e da absoluta prioridade da criança, afirmando que antes de optar pela adoção, deveriam ser buscadas alternativas para inserção da criança na família natural.

Considerou ainda que, embora a mãe tivesse manifestado sua vontade de realizar a entrega de forma anônima, a adoção deveria ser uma medida excepcional, adotada somente após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na família extensa.

Recurso especial

Carla interpôs recurso especial sustentando que:

- 1) a mãe que opta por entregar o filho para adoção tem o direito garantido ao sigilo sobre o nascimento, seja antes ou logo após o parto;
- 2) de acordo com o art. 5º da Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse sigilo deve ser estendido aos membros da família biológica e ao pai indicado, a fim de respeitar a vontade da gestante:

Resolução nº 485/2023-CNJ

Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança.

(...)

Art. 1º O atendimento, no âmbito do Poder Judiciário, de gestante ou parturiente que manifeste o desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança obedecerá ao disposto nesta Resolução.

(...)

Art. 5º A gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado do Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive, em relação aos membros da família extensa e pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

§ 1º O direito ao sigilo é garantido à gestante criança ou adolescente inclusive em relação aos seus genitores, devendo, nesse caso, ser representada pelo Defensor Público ou advogado a ela nomeado.

§ 2º Será garantido o sigilo dos prontuários médicos e da finalidade do atendimento à gestante/parturiente nas unidades de saúde, maternidades e perícias médicas de autarquias previdenciárias, notadamente quando noticiada a intenção de entrega para adoção.

§ 3º Caso não haja solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega do filho, será consultada a pessoa gestante ou parturiente sobre a existência de integrantes da família natural ou extensa com quem ela tenha relação de afinidade para, se possível, e com anuência dela, também serem ouvidos.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a busca de integrantes da família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por decisão judicial fundamentada.

- 3) conforme previsto na Resolução, somente quando não houver solicitação de sigilo sobre o nascimento e a entrega para adoção, a gestante ou parturiente será consultada sobre a existência de membros da família natural ou ampla que possam ter interesse em ficar com a criança, caso concorde com a manifestação e anuência da mãe.

O STJ concordou com os argumentos de Carla?

SIM.

Pela leitura do caput do art. 19-A do ECA, verifica-se que o legislador conferiu exclusivamente à mulher, gestante ou parturiente, que tenha interesse em entregar seu filho para adoção o seu encaminhamento

ao Poder Judiciário para iniciar o procedimento legal previsto nos seus parágrafos, mas nada disse a respeito da manifestação de vontade do genitor da criança. Veja:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.
(...)

O § 3º do art. 19-A mencionou que a busca à família extensa respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, mas não revelou e nem sequer deu a entender quando se deveria procurar por tal família:

Art. 19-A (...)
§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

O § 5º do art. 19-A dispõe que após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega:

Art. 19-A (...)
§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomado por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

(...)

A interpretação do mencionado dispositivo legal reforça o que foi afirmado na análise do caput do art. 19-A do ECA, pois textualmente o legislador confirmou que a manifestação de vontade de entrega da criança para adoção em juízo deve ser ratificada prioritariamente ou exclusivamente pela mãe, pois utilizou o conectivo “ou”, assinalando que o genitor somente será ouvido se for pai registral ou ser tiver sido indicado pela genitora.

Prosseguindo, vem a interpretação do § 9º do dito dispositivo legal, que traz a principal característica ou essência do instituto, considerando a sua finalidade de resguardar a liberdade e o direito indeclinável da mulher de entregar o filho para adoção de forma segura e digna, pois estabelece que é garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei:

Art. 19-A (...)
§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

Desse modo, a mais razoável e coerente interpretação a ser feita das normas que estabeleceram o instituto ou do microssistema da “entrega voluntária da adoção” no ordenamento jurídico, é de que, uma

vez exercido o direito da gestante ou parturiente do sigilo sobre o nascimento da criança, não poderá ser aplicado o disposto no § 3º do art. 19-A do ECA:

Art. 19-A (...)

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Ainda, nos termos da legislação de regência, o direito da gestante ao sigilo sobre o nascimento, embora amplo, não exclui o direito fundamental da criança ao conhecimento da sua origem genética, sendo ele apenas postergado nos termos do art. 48 e parágrafo único do ECA (após completar 18 anos ou antes por decisão judicial), que é o que ocorre até mesmo para as crianças que são encaminhadas à adoção fora das hipóteses do art. 19-A do ECA.

A preferência pelo esgotamento de recursos para manutenção da criança ou adolescente no seio da família natural não é preceito absoluto, devendo ser observado também o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 3º e 4º do ECA, os quais determinam que o melhor interesse deve estar associado a resguardar o bem-estar físico e psicológico deles.

No mesmo sentido, a Resolução n. 485/2023 do CNJ cuida especificamente do procedimento de entrega voluntária de crianças para adoção, estabelecendo diretrizes para o adequado atendimento de gestantes ou parturientes que desejem entregar seus filhos para adoção, garantindo o sigilo e a proteção da identificação da mãe, se assim for sua vontade, tendo por finalidade principal a proteção integral da criança e da mãe. O seu art. 5º expressamente diz que o sigilo do nascimento e, da própria entrega para adoção, se estende para o genitor e para a família extensa.

Em suma:

A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.086.404-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/9/2024 (Info 835).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A “família extensa” ou “família ampla” se refere àqueles parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e estabelece vínculos afetivos, não se limitando ao núcleo familiar tradicional formado apenas por pais e filhos. Assim, a família extensa é composta por avós, tios, primos, e outros parentes que desempenham papéis significativos na vida da criança, promovendo laços de afinidade e amor que são essenciais para o seu desenvolvimento emocional e social.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**COMETÊNCIA
Cancelamento da Súmula 222 do STJ**

ODS 16

Fica cancelada a Súmula 222-STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

STJ. 1ª Seção. Cancelada em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024 (Info 835).

A Súmula 222 foi aprovada pelo STJ em 23/06/1999 (DJ 02/08/1999) com a seguinte redação:

Súmula 222-STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Ocorre que, posteriormente, em 2004, foi promulgada a EC 45/2004, chamada de Reforma do Poder Judiciário, alterou o art. 114 da CF/88, inserindo novas competências para a Justiça do Trabalho. Destaco aqui o inciso I:

Redação anterior	Redação dada pela EC 45/2004
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)

Esse novo inciso I do art. 114 falou, portanto, que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive, envolvendo a administração pública.

Como se utilizou a expressão ampla “relação de trabalho” (e não relação de emprego), alguns doutrinadores passaram a defender a ideia de que, com a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho teria passado a julgar também as ações propostas por servidores estatutários contra a Fazenda Pública.

Essa tese foi acolhida pelo STF? Esse inciso I do art. 114 abrange lides envolvendo a Administração Pública e os seus servidores públicos estatutários? Ex: se um servidor público federal estatutário vinculado ao Ministério da Saúde deseja propor ação contra a União cobrando determinada gratificação, esta demanda será julgada pela Justiça do Trabalho?

NÃO.

O STF conferiu uma interpretação restritiva ao inciso I do art. 114 da CF/88 e afirmou que a Justiça do Trabalho não possui competência para julgar demandas propostas por servidores públicos estatutários contra a Administração Pública.

Assim, no exemplo acima, a competência para julgar esta ação do servidor público seria da Justiça Federal comum (art. 109, I, da CF/88).

Veja a ementa do *leading case*:

(...) O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.
 STF. Plenário. ADI 3395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 05/04/2006.

Por outro lado, caso a ação seja proposta por um servidor público celetista (empregado público) contra a Administração Pública (ex: um carteiro ajuíza ação contra os Correios cobrando verba rescisória), a competência será da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 114, I, da CF/88). Nesse sentido:

(...) A Primeira Seção desta Corte, em harmonia com as decisões recentes do STF, tem adotado o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo. (...)

STJ. 1ª Seção. CC 129.447/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 09/09/2015.

(...) A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395-6, o Supremo Tribunal Federal - STF suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores.

IV - Se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência será da justiça comum (estadual ou federal). Em se tratando de vínculo trabalhista, a competência caberá à justiça laboral. (...)

STJ. 1ª Seção. AgInt no CC 156.229/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28/04/2020.

A situação pode ser assim resumida:

Regime celetista: Justiça do Trabalho	Regime estatutário: Justiça comum
O art. 114, I, aplica-se apenas para as causas propostas por empregados públicos (regime celetista) contra a Administração Pública. A competência, neste caso, é da Justiça do Trabalho.	O art. 114, I, não se aplica para as causas propostas por servidores públicos estatutários contra a Administração Pública. Se envolver servidores estatutários, a competência não é da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça comum (estadual ou federal).

Se você reparar bem, a decisão do STF foi proferida em 2006, em uma medida cautelar (MC) na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3395.

Em 2020, o STF concluiu o julgamento desta ADI e confirmou a medida cautelar:

A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

STF. Plenário. ADI 3395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020 (Info 984).

O inciso III deve ser interpretado em conjunto com o inciso I do art. 114 da CF/88

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil ajuizou ação contra o Estado-membro pedindo para que ele seja obrigado a recolher a contribuição sindical dos servidores públicos estatutários e repassá-la à entidade sindical.

A contribuição sindical está prevista no art. 578 da CLT:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

A ação foi proposta na Justiça do Trabalho sob o argumento de que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda relativa ao recolhimento e repasse de contribuições sindicais, ainda que de servidores públicos submetidos à relação jurídica de função pública, nos termos do art. 114, III, da CF/88:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

A competência para a demanda, neste caso, é realmente da Justiça do Trabalho?

NÃO.

Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

STF. Plenário. RE 1089282/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 994) (Info 1001).

O art. 114, III, da Constituição Federal deve ser interpretado em conjunto com o art. 114, I, de modo a excluir da competência da Justiça do Trabalho as causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

No julgamento da ADI 3395, o STF afastou toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88 que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Assim, embora com a promulgação da EC 45/2004 tenha sido incluído nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar controvérsias pertinentes à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e ações entre sindicatos e empregadores, o art. 114, III, da CF/88 não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à contribuição sindical de servidores estatutários.

O referido dispositivo, ao contrário, deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo STF ao art. 114, I, da CF/88 e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui as relações dos servidores públicos.

Restrição da abrangência da súmula 222 do STJ

Como vimos acima, em 23/06/1999, o STJ editou o enunciado 222, com a seguinte redação:

Súmula 222-STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

Como se vê acima, a súmula foi aprovada antes da EC 45/2004.

Depois dessa Emenda, a posição majoritária no STJ passou a ser no sentido de que a súmula teria sido superada. Isso porque a competência para julgar as ações relativas à contribuição sindical teria sido transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

Ocorre que, conforme vimos, o STF, ao julgar o Tema 994, deu nova interpretação para o inciso III do art. 114 da CF/88. Com isso, o STJ teve que, novamente, examinar a questão.

O que o STJ decidiu? O entendimento exposto na Súmula 222 ainda persiste?

Em parte.

Com base no que foi decidido pelo STF no RE 1089282/AM (Tema 994), o STJ firmou duas conclusões:

a) Compete à Justiça Comum julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de servidor público estatutário.

b) Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de empregado celetista (seja ele servidor público ou trabalhador da iniciativa privada).

Desse modo, deve ser dada nova interpretação à Súmula 222 do STJ. Foi o que decidiu o Tribunal:

A Súmula 222 do STJ deve abranger apenas situações em que a contribuição sindical diz respeito a servidores públicos estatutários, mantendo-se a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical referentes a celetistas (servidores públicos ou não) na Justiça do Trabalho.

STJ. 1ª Seção. CC 147.784/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/03/2021 (Info 690).

Essa distinção acima explicada não estava no texto da súmula; logo, diante de confusões que isso gerava, o STJ achou mais adequado cancelar o enunciado

Em 13/11/2024, a Primeira Seção do STJ determinou o cancelamento da Súmula 222.

O Ministro Gurgel de Faria, autor da proposta, destacou que a manutenção da súmula estava provocando insegurança jurídica sobre qual seria a Justiça adequada para tratar desses casos.

Isso porque o entendimento atual é o seguinte:

- a) Compete à Justiça Comum julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de servidor público estatutário.
- b) Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações em que se discute a contribuição sindical de empregado celetista (seja ele servidor público ou trabalhador da iniciativa privada).

Ocorre que essa distinção não está presente no texto da súmula. Assim, sempre é necessário reinterpretar o enunciado fazendo com que ele perca a sua função de espelhar facilmente o entendimento do Tribunal, dificultando a sua aplicação nos casos concretos.

Uma possível solução seria editar um novo enunciado deixando clara essa distinção. Ocorre que o STJ entendeu que não havia necessidade já que o tema não gera um volume expressivo de processos e a orientação do STF – proferida em sede de repercussão geral – já fornece diretrizes claras sobre o assunto. O Ministro Gurgel de Faria também ressaltou que a competência para definir questões relativas aos trabalhadores celetistas deve ser fixada pela própria Justiça do Trabalho, evitando que o STJ se sobreponha a essa atribuição.

Em suma:

Fica cancelada a Súmula 222-STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.

STJ. 1ª Seção. Cancelada em 13/11/2024, DJe de 29/11/2024 (Info 835).

MANDADO DE SEGURANÇA

Não podem ser fixados honorários advocatícios em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, mesmo que existam efeitos patrimoniais a serem executados nos próprios autos

ODS 16

Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.053.306-MG, REsp 2.053.311-MG e REsp 2.053.352-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.232) (Info 835).

Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança

O art. 25 da Lei nº 12.016/2009 prevê que não é cabível, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários:

Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

A OAB questionou esse trecho acima destacado por meio de ADI.

O STF, contudo, rejeitou o pedido e afirmou que essa previsão é constitucional:

É constitucional o art. 25 da Lei nº 12.016/2009, que prevê que não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação em honorários advocatícios.

STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).

Vale ressaltar, inclusive, que a Corte possui entendimento sumulado, desde 03/12/1969, no sentido de que não cabem honorários de sucumbência na via mandamental:

Súmula 512-STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

O STJ também comunga da mesma posição:

Súmula 105-STJ: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Vale ressaltar que o art. 25 veda exclusivamente honorários sucumbenciais, não tratando sobre honorários advocatícios contratuais. Assim, é lícita a cobrança, por parte do advogado, de honorários ajustados com o seu cliente por meio de contrato.

Essa proibição de honorários existe mesmo que se trate do cumprimento de sentença se a ação originária for um mandado de segurança?

SIM.

No processo de mandado de segurança individual, não cabem honorários advocatícios, na esteira da Súmula 105 do STJ, não havendo qualquer ressalva no caso de o processo estar na fase de cumprimento de sentença.

O cumprimento de uma sentença de mandado de segurança configura mero incidente visando ao acertamento da ordem judicial concessiva da segurança, não havendo a formação de processo de conhecimento autônomo, de modo que não há como se afastar a incidência do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido:

No processo de Mandado de Segurança individual, não cabem honorários advocatícios, na esteira do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ, não havendo ressalva à fase de cumprimento de sentença.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.968.010-DF, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 09/05/2022 (Info 753).

Exemplo de aplicação desse entendimento:

João, servidor militar aposentado, impetrhou mandado de segurança contra ato do Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Militares (IPSM).

O impetrante alegou que o IPSM estava lhe cobrando, todos os meses, contribuição previdenciária, o que seria constitucional já que ele era aposentado.

Em um primeiro momento, foi concedida medida liminar, o que fez com que o impetrante tivesse um desconto menor em seus rendimentos entre os meses de agosto de 2019 e janeiro de 2021. Nesse período, ele “economizou” R\$ 90 mil.

Ocorre que, ao julgar o mandado de segurança, o Juízo prolatou sentença denegado a ordem e revogando a medida liminar anteriormente concedida. A sentença foi proferida com base no Tema 160 do STF:

É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.

STF. Plenário. RE 596701, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/04/2020.

O juiz determinou a devolução dos R\$ 90 mil que o impetrante deixou de pagar durante a vigência da liminar.

O IPSM ingressou então com cumprimento de sentença em face de João pedindo o pagamento da quantia, bem como a condenação do aposentado em honorários advocatícios sucumbenciais.

O Juiz estadual deferiu o pedido de cumprimento de sentença, mas entendeu incabível a fixação de honorários advocatícios, “tendo em vista a vedação legal prevista no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

O IPSM recorreu argumentando que a vedação prevista no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 não se estenderia aos procedimentos que derivarem do Mandado de Segurança, como é o caso do cumprimento de sentença.

O STJ concordou com os argumentos do IPSM?

NÃO.

Conforme vimos acima, a jurisprudência entende, de forma tranquila, que não cabem honorários advocatícios em processos de mandado de segurança:

Súmula 512-STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

Súmula 105-STJ: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Esse entendimento vale mesmo que estejamos em fase de cumprimento de sentença.

O mandado de segurança é uma ação constitucional, uma garantia inserida no rol dos direitos fundamentais, a qual tem a finalidade de permitir o controle judicial dos atos administrativos, possuindo um rito especialíssimo, que não se coaduna com a condenação de honorários.

Além disso, há expressa vedação legal na lei de regência do *mandamus*. O legislador, dentro do âmbito de suas competências institucionais, quando resolveu atualizar o diploma legislativo que regula esse remédio constitucional (substituindo a Lei nº 1.533/1951 pela Lei nº 12.016/2009), escolheu positivar a orientação jurisprudencial pacífica, tal como emanada do STF (Súmula 512) e do STJ (Súmula 105), ou seja, pelo descabimento da condenação em honorários no âmbito do writ.

Para além disso, é certo que o CPC/2015, ao adotar a figura do processo sincrético, acabou com a ideia de que haveria processos distintos de conhecimento e execução, mas apenas fases do mesmo processo. Assim, não há falar que a natureza do cumprimento de sentença é distinta daquela do *mandamus* que lhe deu origem. Por fim, o STF, em ação direta de constitucionalidade julgada já sob a égide do CPC/2015, teve a oportunidade de reafirmar sua jurisprudência pelo não cabimento da condenação em honorários na via mandamental, bem como a constitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.016/2019: ADI 4.296, relator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/6/2021.

Nessa mesma ação de controle concentrado, houve amplo debate a respeito do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, no que se vedou a condenação em verba honorária na via sumária do *mandamus*, tendo prevalecido sua constitucionalidade.

Em suma:

Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.053.306-MG, 2.053.311-MG e 2.053.352-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1232) (Info 835).

PROCESSO COLETIVO

A responsabilidade civil e a tutela inibitória podem ser impostas em decorrência dos danos notórios e inequívocos causados pelo tráfego de veículos com excesso de peso em rodovias

ODS 16

O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.

A aplicação da multa administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro não exclui a imposição da tutela inibitória prevista na Lei da Ação Civil Pública, uma vez que a multa administrativa tem caráter abstrato e sancionador de ilícitos pretéritos, enquanto a multa civil (astreintes) visa dissuadir a conduta contumaz do infrator e assegurar o cumprimento das obrigações judicialmente estabelecidas.

É fato notório o nexo causal entre o transporte com excesso de peso e a deterioração da via pública, causando danos materiais ao patrimônio público e ofensa *in re ipsa* a direitos coletivos e difusos de caráter extrapatrimonial, como a ordem econômica, o meio ambiente equilibrado e a segurança dos usuários das rodovias.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.908.497-RN e REsp 1.913.392-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1104) (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Entre 2009 e 2011, a Polícia Rodoviária Federal (PRF) emitiu 725 autos de infração por excesso de peso em veículos de transporte de carga no Estado do Rio Grande do Norte.

Em ofício encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF), a PRF destacou os perigos associados ao transporte de carga acima do limite permitido, como o risco à vida e à integridade física dos usuários das rodovias, além de danos severos ao pavimento das estradas, resultando em prejuízos ao patrimônio público e na necessidade constante de investimentos em manutenção e restauração.

Diante desse cenário, o MPF propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) às empresas transportadoras, obrigando-as a se comprometerem a não trafegar com excesso de peso nas rodovias federais do estado, sob pena de multa em caso de descumprimento.

A empresa Alfa Transportes se recusou a assinar o TAC. Vale ressaltar que ela acumulava quatro autuações no período fiscalizado.

O MPF ajuizou então uma ação civil pública com o objetivo de obter uma decisão judicial que determinasse à empresa a abstenção de trafegar com excesso de peso nas rodovias federais, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Além disso, requereu a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao patrimônio público e pelos danos morais coletivos decorrentes da prática de trafegar com excesso de carga.

O juízo de primeira instância negou os pedidos, argumentando que a empresa já estava legalmente proibida de trafegar com excesso de peso e que não havia comprovação suficiente de que sua conduta estivesse diretamente ligada ao desgaste das rodovias federais.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve essa decisão, reiterando que o excesso de peso configura uma infração média, conforme o art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro, sujeita a multa proporcional e medidas administrativas como retenção do veículo e transbordo da carga excedente:

Código de Trânsito Brasileiro**Art. 231. Transitar com o veículo:**

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até 600 kg (seiscentos quilogramas) - R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos);
- b) de 601 (seiscentos e um) a 800 kg (oitocentos quilogramas) - R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos);
- c) de 801 (oitocentos e um) a 1.000 kg (mil quilogramas) - R\$ 21,28 (vinte e um reais e vinte e oito centavos);
- d) de 1.001 (mil e um) a 3.000 kg (três mil quilogramas) - R\$ 31,92 (trinta e um reais e noventa e dois centavos);
- e) de 3.001 (três mil e um) a 5.000 kg (cinco mil quilogramas) - R\$ 42,56 (quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- f) acima de 5.001 kg (cinco mil e um quilogramas) - R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

Em recurso especial, o MPF argumentou que a penalidade de multa prevista no Código de Trânsito Brasileiro tem natureza distinta daquela buscada na ACP, pois, embora a infração de excesso de peso seja regulada administrativamente, isso não impede que o Poder Judiciário analise a conduta sob outra perspectiva, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O MPF destacou que o art. 3º da Lei nº 7.347/85 permite que a ação civil pública tenha como objetivo uma obrigação de não fazer, enquanto o art. 11 da mesma lei prevê a possibilidade de imposição de multa diária para garantir o cumprimento dessa obrigação, especialmente quando se trata da cessação de uma atividade nociva — algo aplicável ao caso analisado:

Lei nº 7.347/85

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Além disso, ressaltou que a multa administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro possui caráter pecuniário e é de competência exclusiva da autoridade administrativa. Assim, não há sobreposição entre as penalidades administrativas previstas na legislação de trânsito e as medidas judiciais requeridas na ACP, incluindo a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

O STJ concordou com os argumentos do MPF e deu provimento ao recurso?

SIM.

O STJ decidiu que, embora o art. 231, inciso V, do CTB preveja que o tráfego de veículos com excesso de peso constitua infração administrativa de natureza média, sujeita à aplicação de multa, essa sanção não esgota as medidas punitivas que podem ser aplicadas pelo Estado.

Quando há desproporcionalidade entre a penalidade administrativa e os benefícios obtidos pelo infrator ao persistir no comportamento ilícito, é legítima a intervenção judicial, em respeito aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da independência das esferas de responsabilização.

O STJ reconheceu o nexo causal evidente entre o transporte com excesso de peso e os danos às vias públicas, já que essa prática deteriora a infraestrutura viária, reduzindo sua vida útil e gerando custos adicionais para o poder público. Além disso, constatou-se que esses danos não são apenas materiais, mas também afetam direitos coletivos e difusos, como a segurança viária, o equilíbrio ambiental e a ordem econômica, caracterizando ofensa de natureza extrapatrimonial.

Nesse contexto, o Tribunal concluiu que a previsão de infração administrativa não exclui a responsabilidade civil do infrator reincidente. Assim, a multa administrativa, que sanciona condutas passadas, não se confunde com a multa civil (astreintes), cuja finalidade é inibir a continuidade do ilícito e garantir o cumprimento de ordens judiciais. Dessa forma, não há configuração de *bis in idem* entre as respostas administrativas e judiciais para uma mesma conduta.

O STJ também reafirmou que o dano causado pelo transporte de cargas com sobre peso é notório, dispensando prova específica. Ao constatar a prática, o nexo causal e o dano material e moral são presumidos. A conduta ilícita é agravada pelo ganho econômico obtido pelo infrator, já que a multa administrativa costuma ser desproporcional ao benefício financeiro resultante do ilícito.

Dessa maneira, o STJ entendeu que:

- Existe um direito coletivo ao trânsito seguro, protegido pelo ordenamento jurídico;
- Não há direito ao tráfego com excesso de peso, mesmo mediante pagamento de pedágio;
- A vedação ao sobre peso busca proteger o patrimônio público e a segurança nas rodovias;
- O dano causado pelo sobre peso é direto e notório, dispensando provas adicionais;
- Tanto o dano material quanto o moral possuem natureza difusa;
- A aplicação cumulativa de sanções administrativas e civis não configura *bis in idem*;
- São cabíveis astreintes para inibir a reiteração da conduta ilícita/
- A responsabilidade civil é configurada pela reincidência da infração e cabe às instâncias ordinárias fixar os valores indenizatórios.

Em suma:

O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.908.497-RN e REsp 1.913.392-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1104) (Info 835).

DOD PLUS – JULGADO SEMELHANTE

Transportadora pode ser condenada, em ACP, a não trafegar com excesso de peso nas rodovias, sob pena de multa civil (astreinte), e, além disso, ser condenada a pagar indenização por danos morais coletivos e danos materiais

Transportadora que constantemente descumpre o Código de Trânsito e trafega com seus veículos com cargas acima do peso permitido pode ser condenada ao pagamento de danos morais coletivos e danos materiais.

O tráfego de veículos com excesso de peso gera responsabilidade civil em razão dos danos materiais às vias públicas e do dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos.

Neste caso, além da condenação a pagar a indenização, a transportadora também poderá ser condenada a não mais trafegar com excesso de peso, sendo viável a aplicação de multa civil (astreinte), como medida coercitiva, mesmo que já tenham sido imputadas as multas administrativas previstas no CTB.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.574.350-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03/10/2017 (Info 643).

PROCESSO COLETIVO

A simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada

ODS 16

A entidade sindical possui ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses de toda a categoria que representa, independentemente de listagem nominal dos substituídos, tanto na fase de conhecimento quanto na execução do julgado.

A apresentação de listagem dos substituídos no momento do ajuizamento da ação coletiva não implica, por si só, restrição dos efeitos da coisa julgada.

Em ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, aplica-se o CDC, que confere caráter genérico às condenações e efeitos erga omnes às sentenças coletivas.

A restrição dos efeitos da sentença coletiva a um subgrupo da categoria só é possível quando o direito tutelado, por suas particularidades objetivas, alcance somente parte dos substituídos.

Na ausência de limitação expressa no título executivo e considerando a previsão constitucional de ampla legitimidade extraordinária da entidade sindical, o termo "substituídos" abrange todos os integrantes da categoria que sejam titulares do direito violado.

STJ. 1^a Turma. REsp 2.030.944-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/11/2024 (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era servidor público federal e trabalhava em um órgão público no Rio de Janeiro.

Após seu falecimento, sua esposa Regina passou a receber pensão por morte.

Em 2007, o sindicato dos servidores públicos federais do Rio de Janeiro (SINTRASEF) ingressou com ação coletiva pedindo que aposentados e pensionistas recebessem certas gratificações (GDATA e GDPGTAS) no mesmo valor que os servidores ativos.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo esse direito.

Regina ingressou com execução individual para receber os valores devidos.

A União se opôs alegando que ela não poderia se beneficiar da decisão porque o nome de João (seu falecido marido) não constava na lista de servidores que o sindicato havia apresentado junto com a petição inicial quando ajuizou a ação.

Esse argumento da União é aceito pelo STJ?

NÃO.

O STJ entende que:

A entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada.

STJ. 2^a Turma. AgInt no REsp 2.016.517/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/3/2023.

Assim, para o STJ, a mera apresentação de listagem dos substituídos no ajuizamento da ação coletiva não restringe, por si só, os limites subjetivos da coisa julgada.

Mesmo nos casos em que admite eventual restrição subjetiva para cumprimento de sentença coletiva, essa restrição ocorre quando o próprio título judicial prevê expressamente a limitação dos beneficiários, e não com base apenas na petição inicial.

Vale ressaltar, ainda, que, quando o título executivo estabelece limitação expressa dos beneficiários, essa limitação só é válida se estiver de acordo com as particularidades do direito tutelado:

Situação diversa, e excepcional, é aquela em que o título executivo limita expressamente a sua abrangência subjetiva diante de particularidades do direito tutelado.

Nessas situações, a jurisprudência desta Corte comprehende que é indevida a inclusão de servidor que não integrou a ação coletiva, sob pena de ofensa à coisa julgada.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.977.251/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 4/9/2023.

Diante desse panorama jurisprudencial, conclui-se que:

- 1) A entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da categoria dos substituídos, estejam eles identificados ou não em listagem, tanto para propor a ação de conhecimento quanto para executar o julgado.
- 2) A apresentação de listagem dos substituídos no momento do ajuizamento da ação coletiva não restringe os efeitos da coisa julgada.
- 3) Na ausência de limitação expressa no título executivo, a previsão constitucional de ampla legitimidade extraordinária assegura que o termo “substituídos”, em seu sentido amplo e genérico, abrange todos os integrantes da categoria que sejam titulares do direito violado.
- 4) Qualquer eventual restrição subjetiva para o cumprimento de uma sentença coletiva deve ser analisada com base no conteúdo do próprio título executivo, e não na petição inicial.

Em suma:

A simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.030.944-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Rel. para acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/11/2024 (Info 835).

DIREITO PENAL

LEI DE DROGAS

Se a arma for usada para proteger o tráfico de drogas, ela apenas aumenta a pena do tráfico (não será crime autônomo); se a arma era usada também para outras finalidades, o réu responde por dois crimes: tráfico e posse/porte ilegal de arma de fogo

Importante!!!

ODS 16

A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.424-RS e REsp 2.000.953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.259) (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi preso em flagrante com drogas e arma de fogo.

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra João pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), em concurso material (art. 69 do Código Penal).

A ação penal foi julgada procedente.

João recorreu alegando, dentre outros argumentos, que deveria ter sido reconhecida a consunção entre os delitos imputados, pois o porte de arma deveria ser reconhecido como mera majorante do crime de tráfico (art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006), e não como crime autônomo. Argumentou que a pistola apreendida era meio necessário para garantir a segurança da droga e impedir a sua apreensão.

O crime de porte ou posse ilegal de arma de fogo deve absorvido pelo tráfico de drogas?

Depende das circunstâncias do caso concreto.

1) Se há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas

Quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, ocorre a absorção do crime de porte ou posse de arma de fogo.

Assim, sempre que houver um nexo finalístico entre a conduta relacionada ao tráfico e a posse ou porte de arma de fogo, não se aplicará o concurso material.

Esse entendimento parte da premissa de que a posse ou porte de arma de fogo, nesses casos, é apenas um meio instrumental para viabilizar ou facilitar a prática do crime de tráfico de drogas. A arma de fogo, nesse contexto, não é considerada um delito autônomo, mas uma ferramenta essencial para a execução do crime principal, ou seja, o tráfico. Dessa forma, a conduta referente à arma de fogo é absorvida pela prática do outro delito, evitando, assim, a duplidade de punição. Essa interpretação busca garantir uma aplicação mais coerente das penas, de modo a evitar a sobrecarga penal injustificada quando os crimes estão intrinsecamente conectados.

Além disso, a decisão reflete uma visão pragmática sobre o uso de armas no tráfico de drogas, reconhecendo que o porte ou posse é comumente associado à proteção das atividades ilícitas, à intimidação de terceiros ou à própria execução de delitos relacionados. Assim, ao estabelecer o nexo finalístico, o Tribunal entende que a intenção do agente é voltada primordialmente para o tráfico, e a arma serve apenas como um instrumento que favorece esse crime, o que justifica a aplicação de um único tipo penal, conforme a sistemática da absorção.

Assim, se ficar provado que a arma estava sendo usada para proteger a atividade do tráfico, o crime de posse ou porte de arma de fogo será absorvido pelo delito de tráfico de drogas. Não haverá concurso de crimes. A arma será considerada uma majorante do tráfico, nos termos do art. 40, IV, da Lei de Drogas:

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

Ex: Pedro foi preso transportando droga em seu carro. Além do entorpecente, foi encontrado um revólver. Ficou comprovado que Pedro recebeu a arma juntamente com a droga, sendo ela usada para se proteger caso alguma organização criminosa adversária tentasse interceptar o entorpecente.

2) Se não há esse nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas

Se a arma não tinha relação direta com a atividade do tráfico, neste caso, o porte da arma será considerado um crime autônomo.

O réu será condenado por dois delitos (tráfico + posse/porte de arma) em concurso material (as penas são somadas).

Ex: Francisco é preso em flagrante ao transportar 340 kg de maconha, além de possuir em sua residência uma submetralhadora com dois carregadores e uma pistola com 12 munições. Durante a investigação, ficou demonstrado que as armas eram usadas em outras ações, como roubos e homicídios.

Tese fixada:

A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.994.424-RS e REsp 2.000.953-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 27/11/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1259) (Info 835).

DIREITO PROCESSUAL PENAL**TRIBUNAL DO JÚRI**

Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção

ODS 16

Caso adaptado: João perdeu o controle de seu carro em uma curva perigosa e mal sinalizada, resultando em um acidente que causou a morte de cinco pessoas. O local já era conhecido por acidentes anteriores, e os moradores haviam solicitado a instalação de defensas metálicas, que só foram instaladas após esta tragédia. João estava dirigindo acima da velocidade permitida para a via e apresentava sinais de embriaguez.

O Ministério Público denunciou João por homicídio doloso, alegando dolo eventual, pois ele teria assumido o risco ao dirigir embriagado e em alta velocidade.

A defesa argumentou que não houve intenção de causar o acidente e que a culpa seria agravada pela falta de sinalização adequada.

Após ser pronunciado por homicídio doloso, a defesa impetrou habeas corpus no STJ pedindo a desclassificação para homicídio culposo.

O STJ concordou com a defesa, entendendo que a conclusão sobre o dolo eventual foi baseada apenas em presunções, sem elementos concretos que comprovassem que o acusado consentiu com o resultado lesivo.

A decisão considerou que o acidente ocorreu de madrugada em local ermo, onde havia problemas estruturais conhecidos, e que não se pode submeter o acusado ao Tribunal do Júri apenas com base em presunções de dolo. A embriaguez e o excesso de velocidade, sem outras circunstâncias concretas, não são suficientes para caracterizar dolo eventual.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 891.584-MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/11/2024 (Info 835).

Imagine a seguinte situação adaptada:

João e mais três amigos estavam em um bar numa noite de sábado.

Por volta da meia-noite, o grupo decidiu se dirigir a outro bar no centro da cidade.

João, mesmo tendo consumido bebida alcoólica, assumiu a direção do carro.

João perdeu o controle do carro ao passar por uma curva conhecida na comunidade por ser perigosa e mal sinalizada. O veículo bateu no meio-fio, capotou e caiu de um barranco, atingindo uma festa de aniversário realizada no quintal de uma casa ao lado da via.

Infelizmente, o acidente resultou na morte de cinco pessoas, sendo duas delas crianças, além de causar ferimentos graves em outras oito.

João sobreviveu ao acidente com ferimentos leves.

Os policiais que chegaram ao local notaram que ele apresentava sinais de embriaguez, como dificuldade de equilíbrio e hálito alcoólico. Ele, no entanto, se recusou a fazer o teste do bafômetro. Apesar disso, termo de constatação foi registrado pelos policiais.

Após o acidente, foi constatado que:

- O local já era conhecido por acidentes anteriores;
- Os moradores já haviam reivindicado a instalação de defensas metálicas (proteção) no local;
- Somente após o acidente a prefeitura instalou as proteções necessárias;
- O motorista apresentava sinais de embriaguez, segundo os policiais.

Denúncia

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João. Ele sustentou que o réu assumiu o risco de matar (dolo eventual), pois decidiu dirigir embriagado e em alta velocidade, ignorando o perigo da curva e do barranco.

A defesa, por sua vez, argumentou que ele não tinha intenção de causar o acidente e que a culpa seria agravada pela falta de sinalização adequada e pela ausência de proteção na curva, fato confirmado por manifestações da comunidade antes e depois do acidente.

Pronúncia

João foi pronunciado por homicídio doloso (art. 121, caput), lesão corporal (art. 129) e dano (art. 163), em concurso formal (art. 70), todos do Código Penal.

O Tribunal de Justiça manteve a pronúncia.

A defesa impetrou, então, habeas corpus no STJ alegando que “a conduta praticada pelo recorrente não caracterizou ‘dolo eventual’, não tendo o Ministério Público demonstrado a ocorrência do chamado *animus necandi* (vontade do resultado morte), o que deve impedir a pronúncia dele por homicídio doloso”. A defesa pediu para que a conduta fosse desclassificada de homicídio doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), afastando, por consequência, a competência do Tribunal do Júri.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

A conclusão sobre o dolo eventual foi baseada em mera presunção, sem que tenham sido apresentados elementos concretos que comprovassem que o acusado consentiu com o resultado lesivo.

A pronúncia ocorre quando, após a devida instrução probatória, o juiz constata que estão presentes condições mínimas para se concluir que houve um homicídio doloso.

Diferentemente do recebimento da denúncia, a pronúncia é um juízo de admissibilidade realizado após a produção de provas. Assim, não é admissível submeter o acusado ao Tribunal do Júri com base apenas em presunções. O dolo eventual deve ser inequívoco, sob pena de se configurar incompetência do Tribunal do Júri.

Não se pode permitir que o acusado seja submetido a um julgamento por juízes leigos (júri) apenas com base em presunções. O dolo deve estar claramente demonstrado.

Analizando especificamente as circunstâncias do caso concreto, percebe-se que, logo após o acidente, a Prefeitura adotou medidas para reforçar a segurança no local, com o objetivo de prevenir outros acidentes, o que reforça as dúvidas quanto à existência do dolo eventual.

Além disso, há relatos de acidentes anteriores na região e de reivindicações constantes dos moradores por melhorias, como a instalação de defensas metálicas. Apesar de protestos e bloqueios da via, somente após a fatalidade foi tomada uma atitude proativa pelo Poder Público.

O acidente ocorreu de madrugada em local ermo, e a tragédia aconteceu porque o carro caiu de um barranco sobre uma rua onde havia um evento - circunstâncias que não poderiam ser previstas pelo condutor do veículo.

Em casos similares, quando não são demonstradas outras circunstâncias concretas além da suposta embriaguez e excesso de velocidade, o STJ tem considerado inviável reconhecer a presença do dolo eventual.

Em suma:

Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 891.584-MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 5/11/2024 (Info 835).

DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS

O simples fato do condutor do veículo estar embriagado não gera a presunção de que tenha havido dolo eventual

A embriaguez do agente condutor do automóvel, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte.

A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades, não pode servir como presunção de que houve dolo eventual.

STJ. 6ª Turma. REsp 1689173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017 (Info 623).

Juiz da 1ª fase do Júri deve examinar se o agente que conduzia o veículo embriagado praticou homicídio doloso ou culposo?

Na primeira fase do Tribunal do Júri, ao juiz togado cabe apreciar a existência de dolo eventual ou culpa consciente do condutor do veículo que, após a ingestão de bebida alcoólica, ocasiona acidente de trânsito com resultado morte.

STJ. 6ª Turma. REsp 1689173-SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017 (Info 623).

RECURSOS > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso

ODS 16

Os embargos de declaração não são a via adequada para conseguir um novo julgamento dos argumentos de mérito, sem a presença de vício integrativo no acórdão embargado.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2529962-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/11/2024 (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi denunciado por estelionato e lavagem de dinheiro.

O Ministério Público alegou que ele – juntamente com outras pessoas – integrava uma organização criminosa voltada para a obtenção de vantagens ilícitas por meio de contratos fraudulentos.

O juiz recebeu a denúncia.

A defesa do acusado impetrou habeas corpus pedindo o trancamento da ação penal, sob a alegação de que as condutas descritas eram atípicas e que os fatos configuravam mero descumprimento contratual, a ser resolvido na esfera cível.

O Tribunal de Justiça, inicialmente, denegou o habeas corpus, afirmando que a denúncia estava devidamente fundamentada, apresentava indícios suficientes de autoria e materialidade, e que a discussão sobre eventual atipicidade das condutas ou ausência de dolo deveria ser enfrentada no curso da instrução penal, não sendo possível uma análise aprofundada de provas na via estreita do habeas corpus.

O réu, inconformado, opôs embargos de declaração, argumentando que o acórdão do TJ apresentava omissões quanto à análise de elementos essenciais para a configuração dos crimes.

O TJ acolheu os embargos e, em nova decisão, realizou uma reavaliação dos contratos e demais provas. Concluiu que os fatos narrados não configuravam crime, mas, sim, um mero inadimplemento contratual, reformando completamente a decisão anterior e concedendo o habeas corpus.

Diante disso, o MP interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que os embargos de declaração foram utilizados de forma inadequada para rediscutir o mérito da decisão original, sem a presença de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, como exige o art. 619 do CPP:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Argumentou que o TJ realizou um “rejulgamento” da causa, o que extrapola os limites desse tipo de recurso.

O STJ concordou com os argumentos do MP?

SIM.

Conforme já explicado acima, o Tribunal de origem, ao julgar embargos de declaração, realizou novo exame de mérito, alterando a decisão anterior que havia denegado o habeas corpus.

A Corte local formulou um segundo juízo de mérito, detendo-se sobre as provas da causa para delas extrair conclusões diversas daquelas alcançadas no primeiro julgamento.

Ocorre que essa providência não é compatível com o permissivo legal que justifica a oposição dos embargos de declaração para o saneamento de omissões, consoante reiterada jurisprudência.

Se a defesa discordava das conclusões de mérito inicialmente apresentadas pelo Tribunal de origem, os embargos não eram a via adequada para veicular sua insurgência.

Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.

Em suma:

A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não são a via adequada para conseguir um novo julgamento dos argumentos de mérito, sem a presença de vício integrativo no acórdão embargado.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2529962-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/11/2024 (Info 835).

DIREITO INTERNACIONAL

CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita da criança envolvida

ODS 3 E 16

Caso adaptado: Diego, um argentino, e Beatriz, uma brasileira, tiveram uma filha que passou a morar com a mãe no Brasil após o término do relacionamento. Diego, enfrentando dificuldades para visitar a filha, acionou a Autoridade Central argentina, que solicitou ao Brasil a regulamentação do direito de visita com base na Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças. Apesar de Diego não alegar subtração ou retenção ilícita, Beatriz discordou do pedido, levando a União a propor ação na Justiça Federal, com fundamento no Decreto nº 3.413/2000. Contudo, o TRF3 entendeu que a Justiça Federal não era competente, visto que o caso não envolvia subtração ilícita, sendo uma questão de direito de família pertencente à Justiça Estadual.

A União recorreu ao STJ, argumentando que a Autoridade Central pode intervir administrativa ou judicialmente para regular o direito de visita transfronteiriça, mesmo na ausência de sequestro internacional.

O STJ acolheu os argumentos da União, reconhecendo que a Convenção da Haia assegura o direito de visita parental como uma prerrogativa da criança, independente de transferência ou retenção ilícita. O Tribunal destacou que a intervenção das Autoridades Centrais visa promover a cooperação internacional para proteger os interesses da criança, garantindo o contato com ambos os genitores e assegurando seu desenvolvimento emocional.

Tese de julgamento:

1. A Convenção da Haia permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita.
2. A União possui legitimidade ativa para ajuizar ação de regulamentação de visitas com base na Convenção da Haia.
3. A competência para julgar a ação é da Justiça Federal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.905.440-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/11/2024 (Info 835).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Diego (argentino) e Beatriz (brasileira) mantiveram um relacionamento que resultou no nascimento de uma filha.

Após o término do relacionamento, a filha passou a residir com a mãe no Brasil, enquanto o pai, continuou vivendo na Argentina.

Diego estava tendo dificuldade de visitar a criança.

Diante disso, acionou a Autoridade Central argentina.

A Autoridade Central argentina encaminhou ao Brasil um pedido de cooperação internacional com base na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Diego afirmou que consentia com a permanência da criança no Brasil e pleiteava apenas o direito de visitação, nos moldes estabelecidos pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Reiterando esse ponto porque é importante: não se alegava, no caso, subtração ou retenção ilícita da criança envolvida. O pedido era para regulamentação do direito de visita transfronteiriça.

Beatriz, no entanto, discordou do pedido de visitação apresentada por Diego.

Ação proposta pela Autoridade Central brasileira

Diante da impossibilidade de resolver a questão pela via administrativa, a União, com fundamento no Decreto nº 3.413/2000, que internalizou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças no Brasil, ajuizou ação de regulamentação de visitas contra Beatriz. A ação foi proposta na Justiça Federal.

Juiz federal e TRF entenderam que não era da competência da Justiça Federal

O juiz federal, porém, extinguiu o processo sem resolução de mérito, entendendo que a Justiça Federal não seria competente para julgar o caso.

Argumentou que não havia pedido de busca, apreensão ou restituição dos menores, seja por parte de Diego, seja pela República Argentina, e que também faltava interesse de agir, já que a controvérsia dizia respeito à regulamentação de visitas – matéria tipicamente de direito de família – que já tramitava na Justiça Estadual, a quem compete decidir a questão.

Segundo o magistrado federal, a aplicação das normas da Convenção da Haia seria subsidiária e restrita às hipóteses de subtração ou retenção ilícita de crianças ou adolescentes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o recurso de apelação da União, manteve a sentença, afastando os mecanismos de cooperação estabelecidos pela Convenção da Haia de 1980.

O TRF argumentou que:

- A Convenção da Haia de 1980 visa garantir o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual e assegurar o respeito aos direitos de guarda e visita mediante mecanismos de cooperação internacional.
- A aplicação da Convenção está limitada às hipóteses de transferência ou retenção ilícita de crianças, protegendo o interesse superior do menor em tais situações.
- No caso em análise, não havia indício de subtração ou retenção ilícita, sendo a matéria de fundo referente à guarda e regulamentação de visitas de competência da Justiça Estadual.

Recurso especial

Em resposta, a União interpôs recurso especial, argumentando dois pontos principais:

- 1) a Autoridade Central do país pode atuar administrativa ou judicialmente para intermediar a regulamentação do direito de visita transfronteiriça;
- 2) a União possui legitimidade ativa para tal atuação, o que atrairia a competência da Justiça Federal.

O STJ concordou com os argumentos da União ou do TRF3?

Com a União.

O que se discutiu no processo foi o seguinte: é possível que a Autoridade Central do país seja acionada para atuar, administrativamente ou judicialmente, na intermediação da regulamentação do direito de visita transfronteiriça de um dos genitores, mesmo quando não há um caso de sequestro internacional de crianças? A resposta é sim.

No preâmbulo da Convenção, consta a intenção de “proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita”.

Em consonância com o disposto no preâmbulo, o art. 1º delineia quais são os objetivos da Convenção:
a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Interpretando referido artigo, Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira afirma que a Convenção da Haia tem por objetivo:

“a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado signatário ou nele retidas indevidamente; e b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados signatários os direitos de guarda e de visita existentes em um Estado signatário, garantindo nos tribunais da residência habitual da criança o princípio da justiça natural para as discussões do direito de guarda; c) estimular um ambiente de cooperação administrativa e judicial entre países, baseado no enfoque e no fortalecimento de atender ao interesse superior da criança” (A Convenção da Haia sobre Sequestro Internacional de Crianças na Perspectiva do Princípio do Interesse Superior da Criança. Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente: 25 anos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, pp. 38-39).

No Brasil, a Convenção foi promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, e regulamentada pelo Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001. Este último designou a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) como Autoridade Central responsável pelo cumprimento das obrigações previstas na Convenção.

Destaca-se que a Convenção confere especial importância ao direito de visita parental, reconhecendo que este não é um direito exclusivo dos pais, mas inerente à criança, cabendo ao Estado protegê-lo. Essa perspectiva reflete a compreensão da superioridade dos interesses da criança, assegurando seu direito fundamental de desenvolver laços afetivos com ambos os genitores, mesmo após o término do relacionamento entre eles.

Ao garantir o direito de visita, a Convenção reafirma o compromisso do Estado em proteger os interesses da criança e assegurar que ela mantenha contato direto com ambos os pais, promovendo seu desenvolvimento saudável e bem-estar emocional.

Para cumprir os objetivos da Convenção, cada Estado Contratante deve designar uma Autoridade Central encarregada de executar as obrigações impostas pela norma (art. 6º).

As Autoridades Centrais dos Estados signatários devem colaborar mutuamente e incentivar a cooperação entre as autoridades competentes de seus respectivos países para implementar as disposições da Convenção e proteger os direitos das crianças envolvidas (art. 7º).

Quanto ao direito de visita, o art. 21 prevê que o pedido para organizar ou proteger o exercício efetivo desse direito pode ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições aplicáveis ao pedido de retorno da criança.

Compete às Autoridades Centrais promover o exercício pacífico do direito de visita, viabilizar as condições necessárias ao seu exercício e adotar medidas para remover, sempre que possível, os obstáculos ao exercício desse direito.

A análise dos dispositivos da Convenção que tratam do direito de visita revela que não há exigência de uma situação concomitante de mudança ilícita de domicílio ou retenção da criança para sua aplicação. Não se condiciona a intervenção da Autoridade Central, com vistas à organização ou proteção do direito de visita, à ocorrência prévia de um “sequestro” internacional.

O art. 21 demonstra a autonomia do pedido de regularização de visitas ao dispor que “o pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança”.

Assim, mesmo que não haja situação de subtração ou retenção ilegal, o procedimento adotado pelas Autoridades Centrais para organizar ou proteger o direito de visita é equivalente ao aplicado em pedidos de retorno da criança, conferindo ao direito de visita a mesma importância e urgência, independentemente de a situação envolver ou não sequestro ou retenção ilegal.

Portanto, a aplicação das normas da Convenção à regulamentação do direito de visita parental não está subordinada à existência de ilicitude na subtração ou retenção da criança ou adolescente.

Dessa forma, a Autoridade Central pode intervir, administrativa ou judicialmente, mesmo apenas para regularizar as visitas de um dos genitores, sempre observando os interesses do menor.

Em suma:

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Criança permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita da criança envolvida.

Tese de julgamento:

1. **A Convenção da Haia permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita.**
2. **A União possui legitimidade ativa para ajuizar ação de regulamentação de visitas com base na Convenção da Haia.**
3. **A competência para julgar a ação é da Justiça Federal.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.905.440-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/11/2024 (Info 835).

Solução do caso concreto

Em que pese os entendimentos acima firmados (e que constaram na ementa oficial), o STJ reconheceu a perda superveniente do objeto da ação de regulamentação de visitas ajuizada pela União, já que uma demanda anterior sobre direito de visitação, ajuizada pelo próprio genitor perante a Justiça Estadual, foi julgada procedente e transitou em julgado.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É lícita a concessão de autorização sanitária para o plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial por pessoas jurídicas. ()
- 2) A autoridade administrativa não pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares. ()
- 3) No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior. ()
- 4) Inexiste ofensa à soberania estrangeira a efetivação de forma global de uma ordem judicial específica de indisponibilidade de conteúdo na internet, considerado infrator segundo o direito brasileiro. ()
- 5) É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada. ()
- 6) O reconhecimento da abusividade em contrato de compra de dívida deve resultar apenas na redução das obrigações iníquas assumidas pelo consumidor de modo a reconduzi-lo à mesma situação econômica (e não jurídica) em que se encontrava antes do contrato excessivamente oneroso. ()
- 7) A gestante ou parturiente que manifeste o interesse de entregar seu filho para adoção não tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega da criança, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla. ()
- 8) Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Esse é o entendimento da Súmula 222 do STJ e permanece válido. ()
- 9) Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos. ()

- 10) O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, não autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator. ()
- 11) A simples apresentação de listagem dos substituídos, quando do ajuizamento da ação coletiva, por si só, não importa em restrição dos efeitos da coisa julgada. ()
- 12) A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas. ()
- 13) Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção. ()
- 14) Os embargos de declaração não são a via adequada para conseguir um novo julgamento dos argumentos de mérito, sem a presença de vício integrativo no acórdão embargado. ()
- 15) A Convenção da Haia permite a regulamentação do direito de visita transfronteiriça independentemente de subtração ou retenção ilícita. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. C	6. C	7. E	8. E	9. C	10. E
11. C	12. C	13. E	14. C	15. C					